

Recebido  
25/06/25

OFÍCIO Nº. 044/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 25 de junho de 2025.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Ver. Ana Fidelis

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 147/2025

**Ementa:** "Altera a Lei nº 5.129, de 23 de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de fraldários acessíveis aos frequentadores de estabelecimentos, para estender sua aplicação a repartições e órgãos públicos"

**Assunto:** Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Com efeito, objetivando afastar os vícios que porventura venham a ser aventados, **sugere-se a supressão do art. 3º da proposição legislativa em referência**, uma vez que ao fixar prazo de até 180 dias para se adequarem às novas exigências, viola o postulado da separação dos poderes, na medida em que estabelece prazo para a implantação dos fraldários em órgãos públicos, dispondo sobre ato concreto de gestão. Nesse sentido, prevê a ementa de julgado abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva – Lei nº 6.457/2023, de iniciativa parlamentar, que prevê "a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas" – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo – Inocorrência de vício de iniciativa – Proteção à infância e maternidade – Direito sociais – Competência normativa suplementar municipal, à luz do interesse local – Inteligência do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Jurisprudência do E. STF que vem prestigiando leis de iniciativa parlamentar*

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-840 - Teresina/PI



Autenticar documento em [www.spedpi.org.br/cmt/teresina/autenticidade](http://www.spedpi.org.br/cmt/teresina/autenticidade)  
com o identificador 330030003500330035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

PAGE  
MERGEFOR  
AT 9

*garantidoras de direitos sociais – Violação ao pacto federativo que somente se observa pontualmente – Art. 3º, ao fixar prazo de seis meses para implantação dos fraldários, igualmente viola o postulado da separação dos Poderes, ensejando o expurgo da expressão "público" – Art. 4º, que estabeleceu prazo de 30 dias para regulamentação da lei, que incorre no mesmo vício – Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2016145-63.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 12/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2024)*

Ademais, **com o intuito de conferir maior clareza e objetividade à proposta legal**, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, **recomenda-se a seguinte redação:**

EMENTA: “Altera a Lei nº 5129, de 23 de novembro de 2017, que ‘dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de estabelecimentos privados que possuem acesso ao público e dá outras providências’.”

Art. 1º Altera a redação da ementa da Lei nº 5129, de 23 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção, instalação ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de estabelecimentos públicos e privados que possuem acesso ao público e dá outras providências’.”

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 5129, de 23 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Torna-se obrigatória a construção, instalação ou adaptação de fraldários acessíveis em estabelecimentos privados de grande circulação e nos órgãos públicos localizados no Município de Teresina.”

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9





Art. 3º O caput do art. 2º da Lei nº 5129, de 23 de novembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais de fácil acesso, próximos aos banheiros, sinalizados adequadamente e dotados de equipamentos que garantam higiene, segurança, privacidade, conforto e acessibilidade.

§ 1º Os fraldários serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§ 2º Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.”

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Respeitosamente,

*Denise C. G. Maciel*  
**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06856-0 CMT

